



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005501/2004-49
Recurso nº 161.774 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.098 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO KONISHI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EXERCÍCIO: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE
DEMONSTRAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Não se caracterizam como omissão de receita ou de rendimentos os valores simplesmente creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira acaso o Fisco não demonstre ter havido sinais exteriores de riqueza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se, na origem, de lançamento tributário perpetrado em face do contribuinte, objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no montante de R\$ 26.866,36, a este acrescido multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2004.

Conforme descrição dos fatos de fls. 65/66, documentos enviados pela COFIS atestam que, durante o ano calendário 1999, o sujeito passivo efetuou ordem de pagamento, no montante de US\$ 51.053,43, em benefício próprio através de conta titulada por não residente.

Intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados na transação, o contribuinte apresentou Termo negando a remessa financeira.

A Fiscalização, por entender que teria restado não comprovada a origem dos recursos movimentados, considerou-os como emissão de receita, nos termos do previsto no art .42, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a formalização da exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao lançamento.

Em análise à Impugnação a apresentada, a Delegacia Regional de Julgamento houve por bem dar parcial provimento ao pleito do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente em parte.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator



O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como visto, a celeuma verificada no presente processo decorre de suposto creditamento de U\$ 51.053,43 em conta corrente mantida pelo ora Recorrente em instituição financeira localizada nos Estados Unidos, sendo certo que tal valor foi omitido pelo mesmo.

Em razão disso, a autuação fiscal promoveu a lavratura do respectivo auto de infração cobrando Imposto de Renda sobre o valor omitido. A decisão recorrida, por sua vez, considerando que a conta corrente beneficiária do crédito acima mencionado era mantida pelo Recorrente e por um terceiro, reduziu à metade o valor cobrado no auto de infração.

Em face dessa decisão insurgiu-se o Recorrente, razão pela qual analisaremos detidamente seus argumentos.

Primeiramente, alega o Recorrente que a decisão recorrida ofendeu seu direito constitucional à ampla defesa, na medida em que indeferiu seu pedido de produção de prova pericial.

Tal argumentação, contudo, não deve prosperar, já que seu pedido foi indeferido por não preencher os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, é inequívoco que quem deu causa ao indeferimento da produção da prova pericial foi o próprio Recorrente, razão pela qual não pode ser beneficiado pela própria torpeza.

Em sendo assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão vergastada por afronta à ampla defesa.

Passo adiante, alega o Recorrente que as provas que fundamentam a autuação foram obtidas ilicitamente.

Também esta alegação não deve prosperar, já que, consoante já narrado na decisão recorrida, todas as provas foram obtidas através de autorização judicial, que autorizou a quebra do sigilo do Recorrente, através de ação penal própria, bem assim determinou a remessa de tais provas às autoridades competentes para que fossem tomadas as medidas administrativas necessárias.

Logo, deve ser rechaçada tal preliminar, por ser absolutamente descabida, sendo certo que a quebra de sigilo contra a qual se insurge o Recorrente foi legalmente autorizada por autoridade judicial, a quem coube fiscalizar até que ponto deveria ser devassada as finanças do Recorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que é absolutamente inconveniente e inoportuna a alegação do Recorrente de que a CPI que apurou o creditamento dos dólares em sua conta corrente exacerbou os seus poderes. Isso porque não cabe a esta via administrativa controlar os trabalhos de comissão do poder legislativo, sendo certo que o poder judiciário promoveu o acompanhamento da mesma e não se manifestou no sentido de que houvera qualquer excesso da CPI.

No mérito, alega o Recorrente que seria improcedente e ilegal o lançamento que originou o presente auto de infração, já que baseado tão-somente em depósito bancário efetuado em sua conta.



Este, por sua vez, merece acolhida, haja vista que, conforme firme jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes e de nossos Tribunais Pátrios, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, sem qualquer outros indícios aptos a imputar a omissão de receitas aos contribuintes.

Nesse sentido, veja-se, por oportuna, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Ademais, também assim é a jurisprudência desta Corte Administrativa:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores bancários como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques/aplicações e o fato que represente omissão de rendimento. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 106-12943 – 1º Conselho de Contribuintes – 6ª Câmara – D.O.U. de 27/10/04)

Com efeito, de todo compulsar dos autos do processo, percebe-se que não restou comprovada a utilização dos valores bancários como renda consumida, inexistindo, pois, qualquer evidência exterior de riqueza.

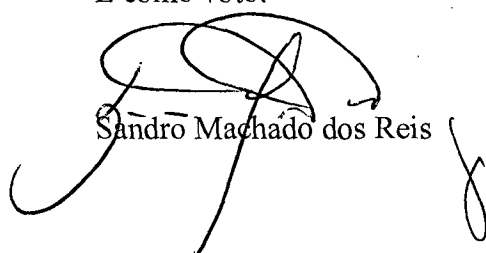
Logo, não sendo comprovado o nexo causal entre os depósitos realizados na conta do Recorrente e os fatos que representem sinais exteriores de riqueza, inadmissível manter-se a autuação concernente à cobrança do Imposto de Renda.

Isso porque, como consabido, o fato gerador do IRPF é o auferimento de renda que acarrete em um aumento patrimonial.

Não restando comprovado o aumento patrimonial, absolutamente descabido falar-se em tributação pelo IRPF.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima desenvolvida.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis